



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Parecer Técnico nº 49/2022/GRP/SRG

Assunto: Consulta acerca da Resoluções ANTAQ nº 43/2021, nº 49/2021, nº 3.274/2014 e nº 7.943/2020.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de consulta regulatória acerca das normas supracitadas, requerida pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, na forma de SEI 1599328.

2. Os pedidos de esclarecimento são, sinteticamente:

I - o Acórdão nº 429/2021 – ANTAQ revogou tão e somente a Resolução ANTAQ nº 8.007/2020, nada falando sobre o art. 34, inciso III, alíneas "a" e "b", da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#) e a Resolução nº 7.943, de 13 de agosto 2020. Por isso, requer-se verificar se a obrigação contida no referido dispositivo, qual seja, envio das demonstrações financeiras pelas instalações portuárias, continua suspensa, pois, parte da Resolução ANTAQ nº 7.943/2020 continua em vigor. Ou seja, informar se os dispositivos que fazem referência à [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#) permanecem suspensos, por força da Resolução ANTAQ nº 7.943/2020 ou se estão revogados pela Resolução Normativa nº 49/2021. Em suma, confirmar se apresentação da lista atualizada de bens da União sob gestão dos arrendatários ([Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#), artigo 34, III, alínea 'a') está atualmente suspensa por prazo por tempo indeterminado, em decorrência da Resolução ANTAQ nº 7.943/2020;

II - confirmar entendimento sobre a entrega de Demonstrações Contábeis Societárias do artigo 11 da Resolução Normativa nº 49/2021. Essas devem ou não ocorrer somente mediante solicitação da ANTAQ, que o Artigo 34, III, alínea 'a' continua suspenso dos referidos prazos por tempo indeterminado, e o artigo 34, III, alínea 'b' foi revogado pela Resolução Normativa nº 49/2021;

III - "sugere que o parágrafo primeiro do artigo 11 da Resolução Antaq nº 43/2021 seja modificado no sentido de estabelecer que o funcionário de arrendatário seja necessariamente o funcionário da empresa que esteja incorporando/desincorporando o bem e não de qualquer arrendatário naquele Porto, ou que seja emitido um Parecer orientativo com a interpretação correta do artigo 11, onde o funcionário de arrendatário seja necessariamente o funcionário da empresa que esteja incorporando/desincorporando o bem e não de qualquer arrendatário naquele Porto"; e

IV - esclarecer se, após a apresentação do novo inventário de bens pelas

arrendatárias em outubro de 2021, é necessário apenas realizar as atualizações do inventário em caso alteração na condição dos bens e através do sistema de controle patrimonial registros eletrônico-digitais em codificações próprias, podendo utilizar uma estrutura correlacionada ao padrão de codificação estabelecido pela ANTAQ.

3. Existe ainda uma sugestão de alteração normativa, nos seguintes termos:

"em virtude do poder disseminar informações sigilosas de negociações comerciais de empresas, a ABTP sugere que o parágrafo primeiro do Artigo 11 da Resolução Antaq nº 43/2021 seja modificado no sentido de estabelecer que o funcionário de arrendatário seja necessariamente o funcionário da empresa que esteja incorporando/desincorporando o bem e não de qualquer arrendatário naquele Porto, ou que seja emitido um Parecer orientativo com a interpretação correta do Artigo 11, onde o funcionário de arrendatário seja necessariamente o funcionário da empresa que esteja incorporando/desincorporando o bem e não de qualquer arrendatário naquele Porto."

4. É o breve relatório.

2. **DESENVOLVIMENTO**

5. Primeiramente, proponho **CONHEÇER a consulta**, considerando que a ABTP é entidade representativa setorial, tendo sido acostado nos autos a procuração (1599330) e respectivo estatuto (1599329), ambos alinhados ao objeto requerido. A consulta é em tese, abstrata, e se enquadra no art. 9º, III da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

6. A consulta tem como **escopo a contabilidade regulatória**, competência delegada a esta Superintendência de Regulação, conforme expressa a Resolução nº 49, de 2021:

Art. 10. A Superintendência de Regulação (SRG):

I - dará ciência aos agentes regulados dos fatos e das particularidades técnicas que sobrevierem para a adequada interpretação e cumprimento da contabilidade regulatória;

7. Caminhando para os pontos consultados, pontualmente e na sequência:

I - As previsões excepcionais da Resolução nº 8007-ANTAQ, de 2020 (SEI 1136531) e da Resolução nº 7.943-ANTAQ, de 2020 (SEI 1112141), ambas editadas no contexto do auge da Pandemia de COVID-19, foram definitivamente superadas pela Resolução ANTAQ nº 43, de 2021 (controle patrimonial) e pela Resolução ANTAQ nº 49 (demonstrações contábeis), de 2021. De fato, não estão mais presentes os motivos determinantes que levaram à aprovação das resoluções de 2020 e, além disso, a norma mais recente revogou a norma mais antiga, pela incompatibilidade de ambas sobreviverem e por esta ter regulado inteiramente a matéria, não vigorando, neste momento, qualquer suspensão de prazos sobre a contabilidade ou o controle patrimonial. É o que nos orienta o [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

II - Quanto à obrigatoriedade da apresentação de demonstrações contábeis por parte dos arrendatários, mediante a aprovação da Resolução nº 49, de 2021, ocorreu uma forte simplificação das obrigações regulatórias. Vejamos, já em linha com a redação da Resolução nº 75, de 2022 (sucessora da Resolução nº 3274, de 2014):

a) *demonstrações contábeis societárias (ou financeiras)*: envio somente mediante solicitação da Agência, conforme art. 11, I da Res. 49:

Art. 11. As Demonstrações Contábeis Societárias previstas para serem enviadas pelos agentes alcançados por esta Resolução são aquelas listadas no Capítulo 11.2.1 do Manual de Contas do Setor Portuário, inclusive relatório dos auditores independentes.

§ 1º O envio das demonstrações mencionadas no caput, ocorrerá:

(...)

II - mediante solicitação da Agência, para os demais agentes regulados, quando necessário, a qualquer tempo. (grifo nosso)

b) *demonstrações contábeis regulatórias*: envio somente mediante solicitação da Agência, conforme art. 12 da Res. 49:

Art. 12. Quando necessário, a qualquer tempo, a ANTAQ poderá exigir as Demonstrações Contábeis Regulatórias, com base no Elenco de Contas e nas Instruções previstas no Manual de Contas do Setor Portuário, notadamente nos eventos de sua competência que necessitem de análise ou autorização prévia da Agência.

III - em relação ao art. 11 da Res. 42/2021, de fato a entidade não trouxe nenhum caso concreto que incitasse a avaliação real do risco potencial pugnado. Na verdade, aparentemente, ele não está demonstrado, pois a lista de bens reversíveis das instalações portuárias (e as modificações ao longo do tempo) é de domínio público, pois integra o contrato de arrendamento, inclusive os aspectos relativos à depreciação, incidindo no contrato o princípio da transparência e publicidade. Portanto, a comissão especial permanente em questão não trata de informações estratégicas, sigilosas ou do domínio privado. Tem o funcionamento semelhante ao CAP (Conselho de Autoridade Portuária), com um representante da classe dos arrendatários, como parte interessada na boa gestão portuária;

IV - Por fim, em relação ao controle patrimonial, segundo a Resolução nº 43, de 2021, temos:

a) *1º Lista de Bens Reversíveis (art. 34)*: consiste de levantamento físico e contábil extraordinário, a ser entregue em até 180 dias após a aprovação do normativo, por todos os agentes, juntamente com os laudos de avaliação e relatórios técnicos previstos na norma, no formato regulamentado;

b) *Lista de Bens Reversíveis (art. 31)*: anualmente, regularmente, até 30 de abril de cada exercício, referente ao fim do exercício anterior, reportando os bens enquadrados nessa lista (art. 6º, XV) bem como as variações em relação ao período anterior. Nesse caso, o ponto de partida é a lista prevista no item anterior.

8. Vejam que esta interpretação está em conformidade com o art. 35, III, "a" da Res. 75, de 2022 (norma de fiscalização e serviço adequado das instalações portuárias), nos seguintes trechos, tendo sido suprimido o trecho anterior que versava sobre a apresentação regular de demonstrações contábeis (restando essa obrigação apenas para as administrações portuárias):

Art. 35. Constituem infrações administrativas dos arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:

(...)

III- não encaminhar à ANTAQ:

a) lista atualizada sobre bens vinculados ao arrendamento, se houver, até 30 de abril do ano subsequente, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma de controle

9. Todavia, ainda que não exista suspensão normativa de prazos para envio regular e anual da Lista de Bens Reversíveis (art. 31 da Res. 43, de 2021), recomenda-se, para o ano de 2022, não ser aplicada penalidade em caso de eventual falta de entrega da lista. A recomendação decorre do desenvolvimento do SisPAT - Sistema de Controle Patrimonial dos Portos, que se encontra na fase de carregamento (no banco de dados) das 1^{as} Listas de Bens Reversíveis, daquelas já enviadas. O plano é, após esse carregamento e acertos dos detalhes finais, liberar o SisPAT para a entrega anual das listas anuais, pelos próprios arrendatários, simplificando o trabalho e consolidando os dados na forma eletrônica.

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, entende-se respondida a consulta regulatória. Recomenda-se enviar para consideração superior e, posteriormente, à requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 13/06/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1619246** e o código CRC **19C9E050**.